

2/2

2. ^o C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	D. 04/08/2000
	<i>Stolutivo</i> Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13618.000065/96-37
 Acórdão : 203-06.450

Sessão : 16 de março de 2000
 Recurso : 106.866
 Recorrente : JOSÉ VALINHAS
 Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

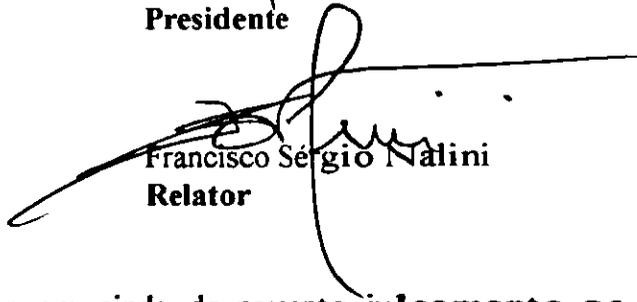
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO -
 Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. **Recurso não conhecido, por preempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
 JOSÉ VALINHAS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por preempto.** Ausente, justificadamente, os Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2000


 Otacilio Dantas Cartaxo
 Presidente


 Francisco Sérgio Nalini
 Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho e Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
 Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : **13618.000065/96-37**
Acórdão : **203-06.450**

Recurso : **106.866**
Recorrente : **JOSÉ VALINHAS**

RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância da recorrente com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício de 1995, na importância de 5.752,30 UFIR, valor considerado muito alto pelo interessado.

A autoridade singular não acolheu os argumentos do recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 13-15):

“VALOR DA TERRA NUA

O valor da terra nua declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo somente pode ser alterado pela autoridade competente mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária.

Lançamento Procedente”.

Intenta o interessado, à fl. 22, recurso voluntário contestando o tributo, reiterando os argumentos iniciais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S

Processo : 13618.000065/96-37
Acórdão : 203-06.450

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

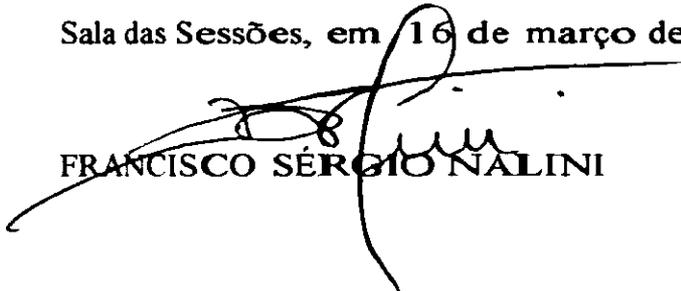
Preliminarmente, entendo que o recurso foi apresentado a destempo.

Intimado da decisão recorrida 24/11/97 (fl. 21), o interessado somente interpôs recurso voluntário em 30/12/97, conforme carimbo - Protocolo de fls. 22, após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, que ocorreu no dia 24/12/97.

Nestes termos, **não tomo conhecimento do recurso**, por estar o mesmo perempto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2000


FRANCISCO SÉRGIO NALINI